



Ao Magnífico Reitor
ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI
MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

Ref.: ICP nº 1.35.000.000936/2019-88

RECOMENDAÇÃO 005/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por conduto da Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão em Sergipe, com amparo nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, nos artigos 1.º, 2.º, 5.º, inciso I, alíneas “c”, “g” e “h”; inciso III, alínea “d”; artigo 6.º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “d” e inciso XX, da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127 da Constituição Federal e o art. 1º da LC nº 75/1993;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público "*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*", consoante dispõe o art. 6º, XX, LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete às Procuradorias dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal, zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão por parte das autoridades públicas, cabendo-lhe notificar o responsável para que tome as providências necessárias para cessar a violação desses direitos e prevenir sua repetição, nos termos dos artigos 11 a 13 da Lei Complementar nº 75/93;



CONSIDERANDO que foi apresentada denúncia no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão para “*apurar a falta de reserva de vagas para negros e pessoas com deficiência no edital para o concurso em andamento de magistério superior da Universidade Federal de Sergipe – UFS*”, e que esta foi autuada como Notícia de Fato, posteriormente convertida em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que, na instrução do citado procedimento apuratório, foi observado o descumprimento da política de cotas para pessoas negras e para pessoas com deficiência pela Universidade Federal de Sergipe - UFS no concurso público regido pelo Edital nº 11, de 2019, para provimento de cargo de docente do magistério superior, em razão da aplicação do percentual de reserva de vagas após fracionamento das vagas por especialidade e local, inviabilizando, desse modo, a efetiva reserva de vagas;

CONSIDERANDO, também, que o referido Edital nº 11, de 2019, dispõe, no item 4.1, que “*das vagas destinadas a cada cargo/especialidade e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.*”, bem como que no item 4.3, prevê que “*O cadastro reservado aos candidatos que se autodeclararem negros será aplicado sempre que o número de vagas oferecidas ou das vagas que vierem a ser criadas for igual ou superior a 03 (três) nos cargos/especialidades presentes no Anexo I.*”, com fracionamento indevido para o cálculo das vagas reservadas;

CONSIDERANDO, ademais, que o citado Edital, no item 3.2, dispõe que “*em atenção ao disposto no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro 1999, no §2º do artigo 5º da Lei 8.112/90, e no Art. 4º da Lei 12.990/14, será reservado o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas nos cargos com número de vagas igual ou superior a 05 (cinco).*”;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810/1969, que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;



CONSIDERANDO que o Brasil assinou a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, reconhecendo que os afrodescendentes *“enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas”* e que *“a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”*;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê, em seu art. 39, que o Poder Público *“promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”*;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 186, reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais para ingresso em universidades, pois prestigia o princípio da igualdade material, previsto na Constituição Federal, *“a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares”*;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.990/2014 reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;

CONSIDERANDO que essa lei busca reduzir a sub-representação de negros em cargos e empregos públicos, para compensar os prejuízos históricos decorrentes do racismo e da marginalização, garantindo igualdade efetiva de oportunidades entre os brasileiros;



CONSIDERANDO que, além da dimensão individual de promover o acesso de indivíduos de grupo historicamente marginalizado a cargos e empregos públicos, a ação afirmativas de reserva de vagas em concursos públicos para negros possui dimensão coletiva, igualmente importante, de garantir que o serviço público se enriqueça com o pluralismo da sociedade brasileira, incorporando diferentes visões de mundo, antes excluídas de espaços de poder;

CONSIDERANDO que a dimensão coletiva da política afirmativa de cotas também busca reforçar a autoestima dessa minoria política, ao assegurar a seus membros representatividade no serviço público;

CONSIDERANDO que a política de cotas concretiza os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da Constituição, de “I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”;

CONSIDERANDO que, por representar a concretização de objetivos fundamentais da República, a política de cotas deve ser aplicada de boa-fé pelos agentes do Estado, os quais sempre devem afastar interpretações que, em qualquer hipótese, resultem na diminuição do alcance dessa política pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.990/2014 dispõe que “*os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas*” (art. 3º, § 1º);

CONSIDERANDO que a mesma lei estabelece que “*a nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros*” (art. 4º);

CONSIDERANDO que o STF, ao julgar a ADC 41, considerou a referida lei constitucional, ao fundamento que “*a desequiparação promovida pela política de*



ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente”;

CONSIDERANDO que, no julgamento da ADC 41, o STF definiu os parâmetros que devem ser observados pela Administração Pública, nos seguintes termos: “*(i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas*” (ADC 41, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017);

CONSIDERANDO que, em concursos para cargos com diversas especialidades e pequeno número de vagas, como o magistério superior, o fracionamento das vagas por resultar em burla à ação afirmativa, na medida em que a Lei nº 12.990/2014, no art. 1º, § 1º, dispõe que “*a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três)*”;

CONSIDERANDO que o cálculo do número de vagas para reserva com base na quantidade de vagas por especialidade e local de lotação reduz indevidamente a política afirmativa e contraria entendimento vinculante do STF, segundo o qual “*os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas*”;

CONSIDERANDO, dessa forma, que em concursos para cargos com diferentes especialidades e locais de lotação, o que ocorre é mera especialização de um mesmo cargo, **de modo que a reserva de vagas deve incidir sobre o total de vagas, sem suas subdivisões;**

CONSIDERANDO, neste sentido, acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tratando de cotas para pessoas com deficiência, cuja lógica se aplica



igualmente às cotas raciais: “*tratando-se de concurso para o provimento de vários cargos de professor, distribuídos por várias disciplinas, não seria razoável calcular as vagas reservadas aos portadores de deficiência em função do número de contratações de cada disciplina, critério que terminaria por eliminar a contratação de qualquer deficiente*” (AC 507657 2010.80.00.000018-9, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, 04/04/2011);

CONSIDERANDO que, em concurso com diferentes especialidades e lotações, a Administração deve definir previamente os critérios de distribuição das vagas reservadas, levando em conta a quantidade de negros e pessoas com deficiência já existentes nas carreiras ou locais de lotação, ou outro critério discricionário que garanta a maior representatividade racial e não reduza o número de vagas reservadas, que sempre deverá ser calculado sobre o total de nomeações do cargo ou emprego público; e

CONSIDERANDO que, nos termos de seu art. 6º, a Lei nº 12.990/2014 terá vigência por apenas 10 anos a partir de sua publicação, de modo que a redução indevida de seu alcance terá efeitos irreparáveis;

CONSIDERANDO que o Brasil também é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional sobre direitos humanos com status de Emenda Constitucional, e esta impõe que “*a fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.*” e que “*nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.*”;

CONSIDERANDO, ainda, que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, e que esta dispõe sobre os compromissos prestados pelos Estados Partes, quais sejam: “*tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas*”;



CONSIDERANDO que a Lei 8.112/90 dispõe em seu art. 5º, §2º, que *“às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.”*;

CONSIDERADO que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tratando de cotas para pessoas com deficiência, ao interpretar a norma acima mencionada, decidiu que *“Tratando-se de concurso para o provimento de vários cargos de professor, distribuídos por várias disciplinas, não seria razoável calcular as vagas reservadas aos portadores de deficiência em função do número de contratações de cada disciplina, critério que terminaria por eliminar a contratação de qualquer deficiente. [...] Extrato do voto do Desembargador Federal Marcelo Navarro: Logo, tratando-se de concurso para o provimento de vários cargos de professor, distribuídos por várias disciplinas, não seria razoável calcular as vagas reservadas aos portadores de deficiência em função do número de contratações de cada disciplina, critério que terminaria por eliminar a contratação de qualquer deficiente.”* (TRF-5 - PROCESSO: 201080000000189, AC507657/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 17/03/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 04/04/2011 - Página 60). G.n.

RESOLVE, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR à Universidade Federal de Sergipe**, na pessoa de seu representante legal, **que adapte o concurso público regido pelo Edital nº 11, de 2019, para provimento de cargo de docente do magistério superior, à legislação e à jurisprudência do STF, especialmente para:**

a) reservar 20% das vagas destinadas a candidatos negros, calculadas pelo total de nomeações para cada cargo, somadas todas as especialidades e locais de lotação, inclusive pelas vagas surgidas durante sua vigência;

b) reservar 20% das vagas destinadas a pessoas com deficiência, calculadas pelo total de nomeações para cada cargo, somadas todas as especialidades e locais de lotação, inclusive pelas vagas surgidas durante sua vigência;

c) definir previamente, no concurso em referência, para cargo de docente do magistério superior com diferentes especialidades e locais de lotação, os critérios pelos quais serão nomeados os candidatos cotistas, sempre calculando a quantidade de vagas reservadas sobre o total de nomeações;



d) não computar, para efeito do preenchimento das vagas reservadas, os candidatos cotistas que forem aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência;

e) realizar a reserva de vagas em todas as fases do concurso;

f) publicar o resultado de todas as fases do concurso em listas separadas para candidatos cotistas e não cotistas; e

g) instaurar Comissão de Heteroidentificação, conforme previsto na Portaria Normativa nº 04 da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de 06 de abril de 2018, com o fito de verificar as informações prestadas pelos candidatos que se autoidentificarem como negros.

Estabeleço **o prazo de 5 (cinco) dias**, a contar do recebimento desta recomendação, para que Vossa Magnificência se manifeste acerca do acatamento de seus termos.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis em face da instituição de ensino em razão da violação das normas acima referidas.

Aracaju/SE, 25 de outubro de 2019.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO
PROCURADORA DA REPÚBLICA
PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO